



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 99.517 - MT (2011/0233579-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ELIOMAR ROSA TIZZO
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Razões do regimental que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na deliberação monocrática. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

2. *"Não conhecido o recurso especial pela aplicação da Súmula 83/STJ, incumbiria ao agravante demonstrar, no agravo regimental, que a orientação jurisprudencial não foi pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou então comprovar que o precedente indicado, por constituir situação diversa, não teria aplicação ao caso dos autos"* (**AgRg no REsp 1.254.077/SP**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03.11.2011, DJe 11.11.2011; e **AgRg no AgRg no Ag 1.230.616/RS**, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28.08.2012, DJe 04.09.2012).

3. A incidência das Súmulas 7 do STJ e 284 do STF não foi objeto de impugnação nas razões do regimental.

4. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 99.517 - MT (2011/0233579-4)

AGRAVANTE : ELIOMAR ROSA TIZZO
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por ELIOMAR ROSA TIZZO, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que negou provimento a agravo (artigo 544 do CPC), nos autos de ação de cobrança do seguro obrigatório movida em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, foi deduzido em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - DEFORMIDADE PERMANENTE - FRATURA DE CLAVÍCULA - ANTEBRAÇO TORTO - CONDENAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REQUERIDO PELA AUTORA - IMPROCEDÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

A deformidade permanente não é indenizável pelo seguro obrigatório - DPVAT, se não demonstrado que resultou em invalidez permanente.

Os embargos infringentes manejados pelo ora recorrente foram desprovidos, nos seguintes termos:

EMBARGOS INFRINGENTES - RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - AUSÊNCIA DE PROVAS DA INVALIDEZ PERMANENTE - PREVALÊNCIA DOS VOTOS DIVERGENTES.

Se o laudo pericial não comprovou a existência de invalidez permanente, tem-se que apenas a deformidade permanente não é indenizável.

No recurso especial, o insurgente apontou violação dos artigos: **(i)** 535 do CPC, para fins de prequestionamento; e **(ii)** 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74, ao argumento de que equivocadamente o acórdão recorrido ao sustentar que *"a única incapacidade capaz de ensejar a indenização ao seguro DPVAT, nos termos do art. 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74, é a total, ou seja, aquela em que a vítima fica incapaz de exercer qualquer atividade lucrativa"*. De acordo com o recorrente, a deformidade (debilidade ou sequela)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanente, por configurar invalidez parcial, também enseja a cobertura do seguro DPVAT.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, por considerar: **(i)** incabível a insurgência quanto ao artigo 535 do CPC, sem que tenham sido opostos embargos de declaração; e **(ii)** incidentes as Súmulas 7 e 83 do STJ, quanto ao mérito.

Em sede de agravo, o insurgente rebateu os óbices contidos nos citados verbetes sumulares, defendendo a violação do artigo 535 do CPC, a dispensabilidade do exame de provas para a inversão do julgado e a existência de jurisprudência em sentido contrário ao propugnado pela decisão recorrida.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou-lhe provimento, diante dos seguintes fundamentos: **(i)** relativamente à alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, nota-se que o insurgente deixou de opor embargos declaratórios contra o acórdão supostamente omissivo/contraditório, incidindo aqui, por analogia, a Súmula 284 do STF; **(ii)** a conclusão a que chegou o Tribunal a *quo*, acerca da não configuração de invalidez, total ou parcial, do agravante, para fins de recebimento do DPVAT, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos, o que implica a incidência da Súmula 7/STJ; e **(iii)** no que concerne ao artigo 3º da Lei 6.194/74, é assente na jurisprudência a possibilidade de pagamento de indenização proporcional em caso de lesão parcial permanente, conceito que não se confunde com mera debilidade permanente, a qual não recebe cobertura do seguro obrigatório instituído em tal diploma legal (Súmula 83/STJ).

Irresignado, o agravante reitera a omissão no acórdão recorrido acerca da matéria exposta nos embargos de declaração. Outrossim, aduz:

(...) o CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados e a SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, estabeleciam tabela de quantificação *contra legem*, objetivando, quando acionadas na esfera administrativa, pagar apenas ao valor proporcional a lesão.

Insta salientar que essas tabelas além de não encontrar qualquer respaldo legal, ainda eram estabelecidas sem parâmetros médicos, no único intuito de reduzir o valor da invalidez e enriquecer-se à custa das vítimas.

A medida adotada pelas seguradoras em efetuar o pagamento em valor inferior ao estabelecido em Lei originou milhares de ações judiciais onde as vítimas buscavam a complementação do valor a que faziam jus. O Poder Judiciário por seu turno, sempre reconheceu o direito das vítimas ao saldo remanescente, e esse entendimento tornou-se ponto pacífico na jurisprudência dos Tribunais Estaduais.

O Superior Tribunal de Justiça, na qualidade de guardião da Lei Federal, sempre rechaçou a maléfica tentativa das seguradoras de,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

através de resoluções da SUSEP, alterar o disposto na Lei nº 6.194/74, senão vejamos:

(...)

In casu, o Tribunal *a quo* proferiu decisão determinando a quantificação da lesão conforme tabela estabelecida por resolução da SUSEP, sobrepondo o disposto na Lei, que prevê o pagamento da indenização no valor de 40 (quarenta) salários mínimos.

Todavia, conforme se assevera, esta Corte sempre se posicionou contrária à sobreposição de tabela da SUSEP em detrimento da Lei.

Inclusive, as seguradoras raras vezes para não dizer nenhuma vez levaram a matéria aos Tribunais Superiores, certamente cientes da ilegalidade de suas resoluções e por estarem satisfeitas com os rendimentos advindos do seguro obrigatório DPVAT.

(...)

(...) mesmo com a arrecadação de bilhões de reais e destinação de tão somente 35% (trinta e cinco por cento) às vítimas, as seguradoras sempre buscaram meios ardis de aumentarem seus lucros através do seguro obrigatório.

Todavia, uma vez que o Poder Judiciário obrigava-as à complementação do valor indenizável, não viu alternativa senão socorrer-se ao Governo Federal, sob o argumento de sofrer prejuízo, para conseguirem a edição de duas Medidas Provisórias 380/2006 e 451/2008 respectivamente. A primeira alterou o valor da indenização que era de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro e a partir da edição da referida MP passou ao valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sem, inclusive, qualquer previsão de reajuste. Não satisfeitos, editaram a MP nº 451/2008 que estabeleceu que a indenização devesse ser proporcional ao grau de invalidez, instituindo inclusive, sem qualquer parâmetro médico, tabela de quantificação da lesão.

Insta salientar que a justificativa para a edição das malfadas medidas provisórias, foram os prejuízos percebidos pelas seguradoras. Contudo, é de sapiência popular que nenhuma seguradora é obrigada a integrar o consórcio DPVAT. E nada mais óbvio que se o consórcio traz prejuízos, certamente as seguradoras não integrariam o consórcio DPVAT.

Ora, observem Excelências, que a medida provisória nº 451/2008, curiosamente tornou legal o que as seguradoras sempre tentaram através de resoluções, e sempre foram compelidas pelo Poder Judiciário, qual seja, efetuar o pagamento proporcional da lesão.

Ressalta-se ainda que a decisão monocrática, bem como outras decisões que comungam do mesmo entendimento, orientam que se a indenização devesse observar em todos os casos o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, não haveria razão para a legislação dispor que a indenização ao DPVAT correspondesse a “até” 40 (quarenta) salários mínimos e que o Instituto Médico Legal as quantificasse.

Diante de tal conclusão resta-nos as seguintes indagações: se, mesmo antes das alterações introduzidas pela MP nº 451/2008, a intenção do legislador era determinar o pagamento da indenização proporcional ao grau da incapacidade, qual a razão para a edição da referida medida provisória?

Se a intenção do Legislador era determinar que o pagamento fosse proporcional ao grau de invalidez, por que não trouxe no bojo da Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.194/74 a tabela de quantificação das lesões?

Por fim, se o pagamento for proporcional à invalidez, mesmo aos acidentes ocorridos antes da MP nº 451/2008, qual será a tabela utilizada para quantificar o valor indenizável já que a Lei nº 6.194/74 não a trouxe em seu bojo?

Muito embora a decisão objurgada tenha mencionado que o Tribunal *a quo* decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte, salientamos que as decisões não demonstrando o entendimento mais amplo dos demais membros desta Eg. Corte.

Aliás, desprover o presente recurso, impedirá que esta matéria, de grande relevância social pela natureza dessa modalidade de seguro, seja colocada em discussão mais ampla, oportunidade que seriam analisados os pormenores da questão.

Portanto Excelências, por não tratar-se de matéria reiteradamente decidida nesta Corte, e via de consequência jamais haver discussão ampla sobre a matéria, não há que se falar em entendimento consolidado nesta Corte.

(...)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 99.517 - MT (2011/0233579-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Razões do regimental que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na deliberação monocrática. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

2. *"Não conhecido o recurso especial pela aplicação da Súmula 83/STJ, incumbiria ao agravante demonstrar, no agravo regimental, que a orientação jurisprudencial não foi pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou então comprovar que o precedente indicado, por constituir situação diversa, não teria aplicação ao caso dos autos"* (**AgRg no REsp 1.254.077/SP**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03.11.2011, DJe 11.11.2011; e **AgRg no AgRg no Ag 1.230.616/RS**, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28.08.2012, DJe 04.09.2012).

3. A incidência das Súmulas 7 do STJ e 284 do STF não foi objeto de impugnação nas razões do regimental.

4. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O inconformismo não merece sequer ser conhecido.

1. Conforme restou consignado na decisão objeto do regimental, o agravo restou desprovido, pelos seguintes fundamentos:

1. Relativamente à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, nota-se que o insurgente deixou de opor embargos declaratórios contra o acórdão supostamente omissivo/contraditório, incidindo aqui, por analogia, a Súmula 284 do STF.

(...)

2. No que concerne ao art. 3º da Lei n. 6.194/74, é assente na jurisprudência a possibilidade de pagamento de indenização proporcional em caso de lesão parcial permanente, conceito que não se confunde com mera debilidade permanente, a qual não recebe cobertura do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguro obrigatório instituído em tal diploma legal.

A propósito, veja-se o precedente: REsp n.º 1.262.116/PB, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 20/10/2011.

No caso, a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*, acerca da não configuração de invalidez, total ou parcial, do agravante, para fins de recebimento do DPVAT, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

(...)

Desta forma, a decisão da Corte de origem está em consonância com os precedentes desta Corte. Incide no caso a Súmula 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Nas razões do agravo regimental, a insurgente não se desincumbiu, contudo, do ônus de evidenciar a inaplicabilidade das Súmulas 284 do STF, 7 e 83 do STJ, limitando-se a formular tese no sentido da relevância econômico-social da controvérsia posta em debate.

Quanto à incidência da Súmula 83/STJ, a agravante não teceu quaisquer considerações no sentido de que o acórdão recorrido estaria divergindo dos precedentes do STJ a que fez alusão a decisão agravada, nem sequer foi apontada alguma eventual inadequação do entendimento sufragado nos referidos julgados com o posicionamento mais recente deste Tribunal.

A propósito, confirmam-se, dentre muitos, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATÇÃO DE BEM. CONCURSO DE CREDORES. ORDEM PREFERENCIAL. CRÉDITO TRABALHISTA SOBRE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO FEDERAL SOBRE ESTADUAL, E ESTE SOBRE MUNICIPAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende que, no concurso de credores, os créditos trabalhistas sobrepõem-se aos créditos tributários, e nestes, o concurso de preferência se verifica na seguinte ordem: os da Fazenda Federal, Estadual e Municipal. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.

3. Não conhecido o recurso especial pela aplicação da Súmula 83/STJ, incumbiria ao agravante demonstrar, no agravo regimental, que a orientação jurisprudencial não foi pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou então comprovar que o precedente indicado, por constituir situação diversa, não teria aplicação ao caso dos autos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.254.077/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, DJe 11/11/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 76 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL A DESPEITO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA Nº 211/STJ. CONVOCAÇÃO DE JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU PARA COMPOREM A CORTE ESTADUAL. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável aos recursos fundados na alínea "a".

2. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que a questão já está pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, deveria o recorrente, em sede de agravo, demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte.

3. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

[...]

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 380.701/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 02/08/2004)

Por sua vez, a incidência das Súmulas 7 do STJ e 284 do STF não foi objeto de impugnação nas razões do regimental.

Assim, ante a ausência de impugnação específica das razões da decisão ora agravada, aplica-se, na hipótese, a Súmula 182 do STJ, que determina: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 284 DO STF. Não merece conhecimento o agravo regimental que, além de não impugnar as justificativas da decisão agravada, possui razões dissociadas de seus fundamentos. Aplicação das Súmulas 182 do STJ e 284 do STF. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp n.º 146.449/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 14/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO RECURSO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. 1. Não há que se falar em suspensão de recurso que não ultrapassou a barreira do conhecimento. 2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 197.431/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012)

2. Do exposto, não conheço do agravo regimental e, ante a interposição de reclamo manifestamente inadmissível, aplico multa no importe de 1% sobre o valor da causa (R\$ 18.600,00, em 11.03.2009) em desfavor da recorrente, ficando condicionados quaisquer outros recursos ao recolhimento da quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0233579-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 99.517 / MT**

Números Origem: 1682009 329122010 371962011 791972010 91213420098110041

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIOMAR ROSA TIZZO
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIOMAR ROSA TIZZO
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.